



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 23034.001014/2001-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.722 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2013  
**Matéria** Terceiros  
**Recorrente** BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/09/1995 a 31/12/1998

DECISÃO PROFERIDA PELO FNDE. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Tendo sido a decisão recorrida proferida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ausente um dos pressupostos para instauração da competência do CARF, em obediência ao disposto no art. 1º Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 256 de 2009.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MARSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de Turma), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Fábio Pallaretti Calcini e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito – NRD, lavrada em face de BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A., no valor de R\$ 644.103,75, referente às contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (Salário-Educação).

Consta da aludida NRF (fls. 66) e da Informação Fiscal de fls. 4/10 que, em 30/11/1999, o INSS apurou débito referente a ações trabalhistas e às rubricas denominadas auxílio-moradia e verbas de quilometragem. Como a empresa mantinha convênio com o FNDE (1987 a 2000), a contribuição relativa ao salário-educação não foi lançada naquela oportunidade pela então fiscalização do INSS, emitindo-se a aludida Informação Fiscal.

Cientificado dos fatos, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação emitiu a Notificação para Recolhimento de Débito - NRD em destaque, em fevereiro de 2001.

Cientificada da NRF (fls. 70), a recorrente apresentou a defesa de fls. 76/84.

Às fls. 92, consta informação do INSS referente ao débito originário, lançado pela Fiscalização daquele Instituto. No referido documento consta que o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, por decisão proferida em 24 de maio de 2000, manteve apenas o lançamento da rubrica auxílio-moradia, excluindo, portanto do débitos os valores relativos a ações trabalhistas e a verbas de quilometragem. O FNDE seguiu a decisão do CRPS na análise da defesa da recorrente (fls. 108/110).

Irresignada quanto à manutenção da rubrica de auxílio-moradia, a recorrente interpôs Recurso, sob exame, às fls. 146/177.

O Recurso foi encaminhado ao Conselho-Deliberativo do FNDE, mas, em razão do advento da Lei nº 11.457/2007, os autos foram encaminhados à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (fls. 219/235).

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

**Da incompetência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.**

Trata-se de Recurso interposto contra decisão proferida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Segundo o art. 1º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 256 de 2009, ‘*o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil*’.

Deste modo, entendo que os presentes autos devam ser encaminhados para a DRJ de circunscrição da recorrente para que seja proferida decisão quanto à defesa administrativa apresentada pelo notificado. Dessa decisão, somente se houver interposição de recurso voluntário é que estará instaurada a competência deste Conselho.

Deste modo, não deve ser conhecido o presente Recurso, uma vez verificada a ausência de um dos pressupostos para a instauração da competência do CARF.

Assim, voto no sentido de **NÃO CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(assinado digitalmente)  
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator